



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10850.001901/99-10
Recurso nº	127.982 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	302-38.858
Sessão de	8 de agosto de 2007
Embargante	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado	MERCEARIA SÃO PEDRO DE MIRASSOL LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/02/1991 a 13/04/1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTEMPESTIVO

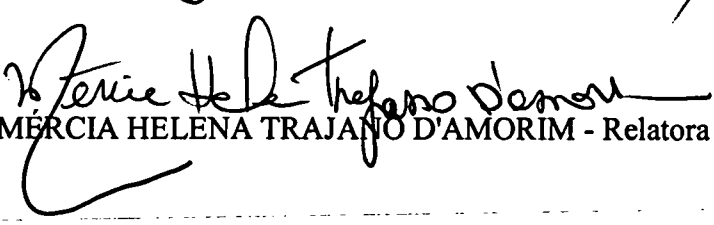
Embargos Declaratórios apresentados após decorrido o prazo de 5 dias da ciência do acórdão de segunda instância não se toma conhecimento, por intempestivo.

EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos Declaratórios por prempito, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A recorrente apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão nº 302-35.966, de 18/02/2004, de fls. 88/119, desta Câmara, cuja ementa, transcrevo abaixo:

"FINSOCIAL

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO

Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99).

RECURSO PROVIDO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA E DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO."

O voto vencedor, da I. Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, concluiu por que seja reformada a decisão de primeira instância, afastando-se a decadência, e de que retornem os autos à DRJ, para que esta se pronuncie sobre as demais questões de mérito.

Os autos referem-se ao pedido de fl. 10, complementado pelo de fl. 20, com solicitação de compensação do montante de R\$ 10.324,89 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), relativo a indébitos de contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), recolhidas a maior, mensalmente, nos períodos de 15 de fevereiro de 1991 a 13 de abril de 1992, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1991 a janeiro de 1992, e março de 1992, com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da DRJ onde alega que não se pode considerar que a mesma por não ter considerado o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela empresa, em função da decadência apontada no acórdão, a turma de julgamento não tenha apreciado o mérito da impugnação. Logo, não se configurando a nulidade quanto a esse aspecto. Além do mais, não há motivo para anulação do acórdão e considerando que a Egrégia Segunda Câmara entenda de forma diferente, superada a preliminar de decadência e tendo em vista a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes sobre repetição de indébitos do FINSOCIAL do período, a apreciação do mérito aproveitaria ao sujeito passivo, devendo ser aplicado o § 3º do art. 59 do PAF-Processo Administrativo Fiscal.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento, conforme fl. 135.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (sublinhei)

Observa-se nos autos que: à fl. 120 consta a ciência da PFN do acórdão de 2ª instância em 07/04/04, à fl. 122 o despacho DRJ/POR/SECOJ nº 0425/04 em 12/05/05 sobre ciência do referido acórdão.

Os embargos foram interpostos em 13/06/05, conforme Resolução DRJ/SPO nº 328, de 13/06/05.

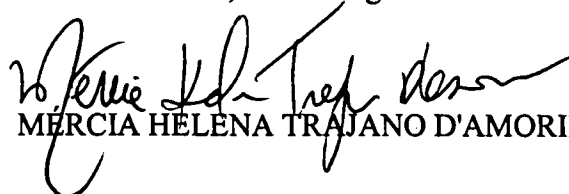
Assim sendo, os embargos ora apresentados são intempestivos tendo em vista a ciência do acórdão em 12/05/05, ou seja, 13 meses depois, portanto, ultrapassados os 5 dias; conforme art. 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Cabe oportuno, esclarecer que não houve anulação do acórdão de primeira instância, apenas foi indicado a reforma da decisão no sentido de afastar a decadência e retorno dos autos a DRJ para apreciação do mérito.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a embargante não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição dos embargos,.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento dos embargos, tendo em vista a intempestividade.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora